

9.1. considerar revéis para todos os efeitos, no que se refere às citações realizadas, Jairo de Cassio Teixeira, Sebastião Pereira Mageste e Ramiro Andrade Grossi e Cia Ltda.;

9.2. rejeitar as razões de justificativa de Jairo de Cassio Teixeira, Mario Augusto Lopes Moyses, Marta Feitosa Lima Rodrigues e Tania Maria da Silva Penha;

9.3. julgar irregulares as contas de Jairo de Cassio Teixeira, Sebastião Pereira Mageste e Ramiro Andrade Grossi e Cia Ltda., com fundamento nos arts 1º, inciso I, 16, III, "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Ramiro Andrade Rossi e Cia Ltda., Jairo de Cassio Teixeira e Sebastião Pereira Mageste, em solidariedade:

VALOR	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 179.793,38	10/3/2009

Valor atualizado em 16/09/2020 - R\$329.669,14

Ramiro Andrade Rossi e Cia Ltda. e Sebastião Pereira Mageste, em solidariedade:

VALOR	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 75.506,62	10/3/2009

Valor atualizado em 16/09/2020 - R\$138.448,94

9.4. aplicar a Jairo de Cassio Teixeira, Sebastião Pereira Mageste e Ramiro Andrade Grossi e Cia Ltda. multas individuais previstas no art. 57, da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor da Multa (R\$)
Jairo de Cassio Teixeira	60.000,00
Sebastião Pereira Mageste	100.000,00
Ramiro Andrade Grossi e Cia Ltda.	100.000,00

9.5. aplicar a Mario Augusto Lopes Moyses, Marta Feitosa Lima Rodrigues e Tania Maria da Silva Penha multas individuais, com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor da Multa (R\$)
Mario Augusto Lopes Moyses	15.000,00
Marta Feitosa Lima Rodrigues	10.000,00
Tania Maria da Silva Penha	5.000,00

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do artigo 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. dar ciência da deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 34/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/9/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10893-34/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 17 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da Primeira Câmara

Aprovada em 30 de setembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO CFBM Nº 327, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a atividade do Profissional Biomédico nas Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS).

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, que regulamentou a profissão do Biomédico, desmembrado pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983;

CONSIDERANDO o Decreto nº 88.439/1983, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão do Biomédico, que somente é permitida ao portador de carteira de identidade profissional, expedida pelo respectivo Conselho Regional de Biomedicina da jurisdição;

CONSIDERANDO o disposto nos incisos II e IV do art. 10. da Lei nº 6.684/1979, que regulamentou a profissão do Biomédico;

CONSIDERANDO, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.080, de 1990, que dispõe sobre as ações de saúde destinadas a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social;

CONSIDERANDO o disposto nos incisos IV e XXIV do art. 12. do Decreto nº 88.439/1983;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 971, de 03 de maio de 2006 e anexo, que aprova a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no SUS;

CONSIDERANDO a PORTARIA 849/17, que inclui novas práticas no escopo da PNPIC bem como a PORTARIA 702/18, que implementa mais recursos terapêuticos no rol de PICS do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do CFBM, em Reunião Plenária nº 154, realizada no dia 3 de setembro de 2020, resolve:

Art. 1º Estabelecer como atividade do profissional Biomédico as Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS), devidamente regulamentada pelo Ministério da Saúde como especialidade e qualificação do Profissional.

Art. 2º O Biomédico registrado no Conselho Regional de Biomedicina, habilitado em Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) prestará atendimento, incluindo supervisão, chefia, ainda compondo serviços de equipes de saúde em Unidades Públicas ou Privadas e em Unidades de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS) em todos os níveis de complexidade.

Art. 3º O Biomédico deverá comprovar perante o Conselho Regional de sua jurisdição a certificação de conhecimento e será habilitado, dentre as diversas práticas reconhecidas pelo Ministério da Saúde, nas que observarem carga horária mínima, devidamente determinada pelo Conselho Federal de Biomedicina.

Art. 4º Os casos omissos deverão ser deliberados pelo Plenário do Conselho Federal de Biomedicina.

Art. 5º Esta resolução entrará em vigor a partir de sua publicação.

SILVIO JOSÉ CECCHI
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO 47.887, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020

Processo Administrativo nº 188/2018. Nº Originário: S/N. Requerente: Instituto Homeopático de Práticas Integrativas - IHPI. Requerido: Conselho Federal de Farmácia - CFF. Relator: Conselheiro Federal Willian Peres. EMENTA: Curso livre de especialização. Conversão de 15% de aulas teóricas do projeto pedagógico de aula presencial, para virtual, ante a pandemia da Covid-19. CONCLUSÃO: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em APROVAR a conversão do projeto pedagógico, nos termos voto do Relator e da Decisão do Plenário, que integram a Ata da Sessão deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

RETIFICAÇÃO

No acórdão nº 26.096, publicado no DOU, de 19 de abril de 2016, Seção 1, página 79. Onde se lê: Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2014. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DO CRF/MG DO EXERCÍCIO DE 2014, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CFF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da II Sessão da 440ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado. Leia-se: Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2014. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DO CRF/RO DO EXERCÍCIO DE 2014, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CFF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da II Sessão da 440ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃOS

Acórdão nº 028, de 20 de maio de 2020 - 1T. PA CFMV nº 3878/2019. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. José Arthur de Abreu Martins.

Acórdão nº 029, de 20 de maio de 2020 - 1T. PA CFMV nº 5984/2019. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. José Arthur de Abreu Martins.

Acórdão nº 030, de 20 de maio de 2020 - 1T. PA CFMV nº 1732/2019. Origem: CRMV-RJ. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Francisco Atualpa Soares Júnior.

Acórdão nº 032, de 20 de maio de 2020 - 1T. PA CFMV nº 5484/2018. Origem: CRMV-MT. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. José Arthur de Abreu Martins.

Acórdão nº 033, de 20 de maio de 2020 - 1T. PA CFMV nº 4532/2019. Origem: CRMV-RJ. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Francisco Atualpa Soares Júnior.

Acórdão nº 034, de 20 de maio de 2020 - 1T. PA CFMV nº 4672/2019. Origem: CRMV-MT. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. José Arthur de Abreu Martins.

Acórdão nº 035, de 20 de maio de 2020 - 1T. PA CFMV nº 4671/2019. Origem: CRMV-MT. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Francisco Atualpa Soares Júnior.

Acórdão nº 037, de 20 de maio de 2020 - 1T. PA CFMV nº 5256/2019. Origem: CRMV-MT. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Francisco Atualpa Soares Júnior.

Acórdão nº 038, de 20 de maio de 2020 - 1T. PA CFMV nº 5673/2019. Origem: CRMV-RO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. José Arthur de Abreu Martins.

Acórdão nº 039, de 20 de maio de 2020 - 1T. PA CFMV nº 5982/2019. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Francisco Atualpa Soares Júnior.

Acórdão nº 041, de 20 de maio de 2020 - 1T. PA CFMV nº 2498/2019. Origem: CRMV-AM. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. José Arthur de Abreu Martins.

